ACÓRDÃO - AC00 - 1375/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/11985/2020
PROTOCOLO	:	2079035
TIPO DE PROCESSO	:	REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO/ INTERESSADOS	:	WILLIAM LUIZ FONTOURA (PREFEITO MUNICIPAL) MAURO NOGUEIRA JÚNIOR (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES) SÉRGIO CLÁUDIO SUASSUNA DE MORAIS (ASSESSOR GERAL DO CONTROLE INTERNO)
REPRESENTANTE	:	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA SANTO ANTÔNIO – JOSÉ BEZERRA DE CARVALHO (PRESIDENTE DA AMVSA)
ADVOGADO	:	LEONARDO HENRIQUE MARÇAL – OAB/MS 14.730
RELATOR	:	CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES – NOMEAÇÃO IRREGULAR DO CONTROLADOR INTERNO MUNICIPAL – DOAÇÃO IRREGULAR DE LOTES EM ANO ELEITORAL – VIOLAÇÃO DA LEI DE TRANSPARÊNCIA E DE ACESSO À INFORMAÇÃO – AUSÊNCIA OU FALHA NO FUNCIONAMENTO DE CONSELHOS MUNICIPAIS – SANEAMENTO DE PARTE DAS IRREGULARIDADES – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NA NOMEAÇÃO DE SERVIDOR – AFRONTA A LEI MUNICIPAL – ANÁLISE INCONCLUSIVA SOBRE SUPOSTA DOAÇÃO ILEGAL DE LOTES – AUSÊNCIA DA ÍNTEGRA DA MATRÍCULA DO IMÓVEL – INTIMAÇÃO DO GESTOR – INÉRCIA – SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS – PROCEDÊNCIA PARCIAL – MULTAS – SOLICITAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS – RECOMENDAÇÃO.

1. Sanadas pelo gestor as possíveis irregularidades de violação da lei de transparência e de acesso à informação, bem como da suposta ausência ou falha no funcionamento de Conselhos Municipais, afastam-se referidos apontamentos.

2. Caracteriza ofensa ao art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 24/2012 e seu anexo, nos quais estão previstos os requisitos para o provimento do cargo de Assessor Geral de Controle Interno, por servidor titular de cargo efetivo e com ensino superior completo em Gestão Pública, Contabilidade, Direito, Economia ou Administração, a nomeação de servidor que não possui curso superior em nenhuma das áreas exigidas, atraindo a incidência de multa ao responsável, com fundamento no art. 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, bem como a recomendação para que o jurisdicionado remodele o Controle Interno e promova concurso público específico para os seus cargos, nos termos da jurisprudência sedimentada desta Corte de Contas, conforme Parecer-C PA00-57/20222 (TC/23567/2017), e do Supremo Tribunal Federal, que considerou inconstitucional o Controlador Interno ser cargo comissionado ou função gratificada (RE 1264676).

3. Resta inconclusiva a análise sobre a suposta doação ilegal em ano eleitoral de lotes, diante da ausência da íntegra da matrícula do referido imóvel, apesar da devida intimação do gestor para encaminhá-la, cuja inércia caracteriza a infração de sonegação

de dados a este Tribunal de Contas, prevista no art. 42, IV, da Lei Complementar nº 160/2012, a qual fundamenta a aplicação de multa.

4. Solicita-se ao Presidente da Câmara Municipal para que, no prazo especificado, instaure Tomada de Contas do Prefeito Municipal, para apuração de possível irregularidade na doação, cujas medidas devem ser comprovadas nos autos no mesmo prazo, advertindo-se para a possibilidade de responsabilização solidária, nos termos do art. 38 da Lei Complementar nº 160/2012, e da instauração de Tomada de Contas Especial pelo próprio Tribunal, conforme o § 3º da mesma norma.

5. Procedência parcial da representação, em razão da irregularidade na nomeação, com aplicação de multas ao gestor, solicitação de instauração de Tomada de Contas pela Câmara Municipal, e recomendação para reestruturação do Controle Interno e realização de concurso público.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **procedência parcial** da Representação feita pela **Associação de Moradores da Vila Santo Antônio** em face do **Município de Pedro Gomes/MS**, em razão da irregularidade na nomeação do Sr. Sérgio Cláudio Suassuna de Morais para o cargo de Assessor Geral do Controle Interno, nos termos do art. 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **aplicação de multa** ao Sr. **William Luiz Fontoura**, Prefeito Municipal de Pedro Gomes, no montante de **60 (sessenta) UFERMS**, sendo 30 (trinta) UFERMS pela nomeação irregular para o cargo de Assessor Geral do Controle Interno e 30 (trinta) UFERMS pela sonegação de dados a este Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 42, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **concessão de prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **solicitação ao Presidente da Câmara Municipal** de Pedro Gomes, Sr. **Mauro Nogueira Júnior**, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, instaure **Tomada de Contas** do Prefeito Municipal, Sr. **William Luiz Fontoura**, para apuração de possível irregularidade na doação, no ano eleitoral de 2020, de lotes na Vila Santo Antônio do imóvel de Matrícula nº 1.098, que seriam destinados à implantação da praça de esportes. As medidas devem ser **comprovadas** nestes autos no mesmo prazo, advertindo-se para a possibilidade de responsabilização solidária, nos termos do art. 38 da Lei Complementar nº 160/2012, e da instauração de Tomada de Contas Especial pelo próprio Tribunal, conforme o § 3º do art. 38 da mesma norma; e pela

recomendação ao jurisdicionado para que o jurisdicionado remodele o Controle Interno e promova concurso público específico para os seus cargos. **Sigilo retirado conforme peça nº 47.**

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Trata-se de Representação formulada pela Associação dos Moradores da Vila Santo Antônio (AMVSA), apontando irregularidades que teriam ocorrido na gestão do Prefeito Municipal de Pedro Gomes, Sr. William Luiz Fontoura.

Em síntese, a entidade alegou possível violação da lei de transparência e de acesso à informação; ausência de Conselhos Municipais ou irregularidade no seu funcionamento; possível irregularidade na nomeação do Controlador Interno Municipal e, possível doação irregular em ano eleitoral (2020) de lotes na Vila Santo Antônio, que seriam destinados à implantação da praça de esportes (peças 1-2).

Após o recebimento da Representação pela Presidência deste Tribunal de Contas (peça 3) e manifestação da Assessoria Jurídica (peça 4), o processo foi encaminhado ao Relator, que determinou a intimação do jurisdicionado para se manifestar (peça 5).

O jurisdicionado contestou as irregularidades apontadas e afirmou que o Representante não apresentou provas de suas alegações, pedindo o arquivamento destes autos (peças 10-11).

Instada a se manifestar, a Divisão de Fiscalização solicitou a intimação do jurisdicionado para apresentar documentos (peça 13), os quais foram parcialmente apresentados já que ausente a íntegra da escritura do imóvel questionado (peças 19-32).

Em sua análise conclusiva, a Divisão manifestou pela procedência parcial da Representação, por considerar irregular a nomeação para o cargo de Assessor Geral de Controle Interno (peça 34).

O Ministério Público de Contas também opinou pela procedência parcial da representação diante da irregularidade na nomeação do controlador interno, com a determinação para instauração de Tomada de Contas Especial para apuração da doação de lotes e aplicação de multa e recomendação ao gestor responsável (peça 35).

Nova intimação do gestor foi realizada a fim de que enviasse a íntegra da escritura do imóvel objeto de doações, em lotes, mas o jurisdicionado, embora tenha solicitado e obtido prorrogação de prazo e cópia dos autos, não encaminhou o documento solicitado (peças 36 e 41-44).

É o relatório. Passo à fundamentação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições descritas no art. 126 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, passando-se ao exame das irregularidades apontadas.

Antes, porém, é relevante destacar que na aplicação de qualquer penalidade é preciso levar em conta que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (Parágrafo único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (Parágrafo único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22). Trata-se de homenagem ao Princípio da Proporcionalidade.

Verifica-se dos autos que o Representante apontou a ocorrência das seguintes irregularidades: Violação da lei de transparência e de acesso à informação; Ausência de Conselhos Municipais ou irregularidade no seu funcionamento; Indevida nomeação do Controlador Interno Municipal e Doação ilegal em ano eleitoral de lotes na Vila Santo Antônio, que seriam destinados a implantação da praça de esportes.

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização considerou que apenas uma das irregularidades apontadas foi confirmada, após a manifestação do jurisdicionado, concluindo pela:

> a) **Procedência parcial** da **Representação** formulada pela Associação de Moradores da Vila Santo Antônio – AMVSA, uma vez que a nomeação do Sr. Sérgio Cláudio Suassuna de Morais para o cargo de Assessor Geral do Controle Interno ocorreu de forma irregular, como ficou demonstrado na análise acima.
>
> b) Já com relação à possível doação e invasão de lotes urbanos localizados no Bairro Santo Antônio, **não é possível apresentar uma conclusão**, pois as informações e documentos encaminhados pelo Gestor, por serem insuficiente, não sanaram os questionamentos que realizados na solicitação de providências SOL-DFLCP-633/2021 (peça 13). (fls. 137)

O Ministério Público de Contas aquiesceu o entendimento da Divisão Especializada, mas apresentou o seguinte posicionamento:

> "1 – pela Procedência parcial da Representação formulada pela Associação de Moradores da Vila Santo Antônio – AMVSA, uma vez que a nomeação do Sr. Sérgio Cláudio Suassuna de Morais para o cargo de Assessor Geral do Controle Interno ocorreu de forma irregular;
>
> 2 – pela determinação para que seja instaurada Tomada de Contas especial por parte da Câmara Municipal de Pedro Gomes, nos termos do art. 21, VII da LC n. 160/12, para apurar o fato relativo à possível doação e invasão de lotes urbanos localizados no Bairro Santo Antônio, fixando-se prazo para a remessa dos documentos a esta Corte de Contas;
>
> 3 – pela aplicação de multa ao Representado, nos termos do art. 42, IV e IX da LC n. 160/12, diante da sonegação de dados, informações ou documentos solicitados pela autoridade do Tribunal de Contas, bem como pela prática de ato administrativo sem os requisitos formais e materiais exigidos decorrente da nomeação irregular para o cargo de Assessor Geral do Controle Interno;
>
> 4 – pela recomendação para que o representado realize concurso público de provas e títulos para preencher a vaga de Controlador Interno, por ser cargo técnico,

> que deve ser ocupado por servidor efetivo que ingressou nesse cargo por meio de concurso público para exercer essa função específica;*(*fls. 140)

Corroboro o entendimento da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e do Ministério Público de Contas no sentido de que restou confirmada, nestes autos, apenas uma das irregularidades noticiadas pelo Representante, qual seja, a nomeação do Sr. Sérgio Cláudio Suassuna de Morais para o cargo de Assessor Geral de Controle Interno.

Isso porque essa nomeação ocorreu com evidente ofensa ao art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 24/2012 e seu anexo, os quais exigem que referido cargo comissionado deve ser provido por servidor efetivo e que o indicado tenha concluído o ensino superior em Gestão Pública, Contabilidade, Direito, Economia ou Administração.

Ocorre que o controlador nomeado pelo Prefeito Municipal de Pedro Gomes, embora seja titular do cargo efetivo de Técnico em Prótese Dentária, não possui curso superior em nenhuma das áreas exigidas pela lei, sendo que comprovou graduação em Tecnologia em Administração de Pequenas e Médias Empresas (fls. 121-122), que tem duração média de dois anos, enquanto o curso de Administração exige em média quatro anos, sendo evidente a incompatibilidade, como bem apontou a Divisão de Fiscalização.

Essa irregularidade atrai a incidência de multa ao responsável pela nomeação, com fundamento no art. 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, a qual fixo em 30 UFERMS, bem como recomendação para que o jurisdicionado remodele o Controle Interno e promova concurso público específico para os seus cargos, nos termos da jurisprudência sedimentadas desta Corte de Contas, conforme se vê no parecer PA00-57/20222 (TC/23567/2017), e do Supremo Tribunal Federal, que considerou inconstitucional o Controlador Interno ser cargo comissionado ou função gratificada (RE 1264676).

Outrossim, esclarece-se que foram sanados pelo gestor os apontamentos sobre as possíveis irregularidades de violação da lei de transparência e de acesso à informação, bem como a respeito da suposta ausência ou falha no funcionamento de Conselhos Municipais.

Conforme consta dos autos, foi firmado Termo de Ajuste de Conduta – TAC com o Ministério Público Estadual regularizando a situação, o qual foi arquivado em 11/3/2021 devido à implantação do Programa Brasil Transparente.

Quanto aos Conselhos Municipais, a regulamentação se deu através do Decreto Municipal 39/2019, trazendo a obrigatoriedade na notificação das entidades públicas a respeito do recebimento de recursos.

Permanecem dúvidas, entretanto, sobre a suposta doação ilegal em ano eleitoral de lotes na Vila Santo Antônio, que seriam destinados à implantação da praça de esportes.

Embora regularmente intimado, o Prefeito Municipal não encaminhou a íntegra da matrícula do referido imóvel, não sendo possível verificar a veracidade do alegado,

pois se trata de documento incompleto e, como asseverou a equipe técnica, a matrícula atualizada de imóvel conta toda sua história, evidenciando como e por que ocorreram as transferências de propriedade, as datas em que as transações foram realizadas, as pessoas que participaram de tais transações.

In casu, está caracterizada a sonegação de informações a este Tribunal de Contas, posto que regularmente intimado a apresentar a íntegra da matrícula nº 1.098, do Serviço de Registro Público e Tabelionato de Protestos de Títulos da Comarca de Pedro Gomes, o gestor permaneceu inerte, embora tenha solicitado e obtido prorrogação de prazo e cópia destes autos, incidindo na aplicação e multa em 30 UFERMS, pela irregularidade de sonegação de dados, prevista no art. 42, IV, da Lei Complementar nº 160/2012.

Há que se acolher, ainda, a manifestação do Ministério Público de Contas para instauração da Tomada de Contas, a fim de que a Câmara Municipal de Pedro Gomes apure a possibilidade de irregularidade na doação em ano eleitoral, de lotes na Vila Santo Antônio do imóvel de Matrícula nº 1.098, que seriam destinados à implantação da praça de esportes.

Deve, portanto, ser solicitado ao Presidente da Câmara Municipal de Pedro Gomes que instaure a Tomada de Contas, com aplicação analógica do art. 198 do RITCE/MS, para apurar se houve doação irregular dos lotes, advertindo-o da possibilidade de responsabilização solidária, nos termos do art. 38 da Lei Complementar nº 160/2012, e da instauração de Tomada de Contas Especial pelo próprio Tribunal, conforme o § 3º do art. 38 da mesma norma.

Assim, conclui-se pela procedência parcial desta Denúncia, em razão das irregularidades acima apontadas, com a aplicação de multa no total de 60 UFERMS ao responsável e advertência para que acate a recomendação.

Por fim, como não houve decretação de sigilo neste processo (peça 4), assim deve ser mantido o feito nesta fase final.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação feita pela Associação de Moradores da Vila Santo Antônio (CNPJ nº 01.083.508/0001-63) em face do Município de Pedro Gomes/MS, em razão da irregularidade na nomeação do Sr. Sérgio Cláudio Suassuna de Morais para o cargo de Assessor Geral do Controle Interno, nos termos do art. 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012;

II- pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. William Luiz Fontoura (CPF nº XXX.573.451-XX), Prefeito Municipal de Pedro Gomes, no montante de **60 (sessenta) UFERMS**, sendo 30 (trinta) UFERMS pela nomeação irregular para o cargo de Assessor Geral do Controle Interno e 30 (trinta) UFERMS pela sonegação de dados a este Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 42, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV- pela **SOLICITAÇÃO** ao Presidente da Câmara Municipal de Pedro Gomes, Sr. Mauro Nogueira Júnior, CPF nº XXX.099.951-XX, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, instaure Tomada de Contas do Prefeito Municipal, Sr. William Luiz Fontoura (CPF nº XXX.573.451-XX), para apuração de possível irregularidade na doação, no ano eleitoral de 2020, de lotes na Vila Santo Antônio do imóvel de Matrícula nº 1.098, que seriam destinados à implantação da praça de esportes. As medidas devem ser comprovadas nestes autos no mesmo prazo, advertindo-se para a possibilidade de responsabilização solidária, nos termos do art. 38 da Lei Complementar nº 160/2012, e da instauração de Tomada de Contas Especial pelo próprio Tribunal, conforme o § 3º do art. 38 da mesma norma;

V- pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que o jurisdicionado remodele o Controle Interno e promova concurso público específico para os seus cargos;

VI- pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela procedência parcial da representação, com aplicação de multa, solicitação ao presidente da câmara municipal e recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**
Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MSS